



PARECER/2017 - PROGEM

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços contínuos especializados em oftalmologia para atender as necessidades aos usuários do SUS e da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá.

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação

I – RELATÓRIO.

Vieram os autos para reanálise e parecer jurídico devido alterações no Termo de Referência, do PROCESSO LICITATÓRIO nº 54.944/2017-PMM modalidade Inexigibilidade nº 08/2017-SMS, que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços contínuos especializados em oftalmologia para atender as necessidades aos usuários do SUS e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá.

Foram anexados ao pedido os autos integrais do processo ao norte citado.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente processo já fora objeto de análise nesta Procuradoria em outra oportunidade, quando da emissão do Parecer constata das fls. 74/77, da lavra deste Procurador Geral, ocasião em que não foi solicitado nenhuma alteração no instrumento convocatório, edital, e nem verificado nenhuma falha inerente à fase interna do certame.

Analisando os dois editais verifica-se inicialmente que houve alteração no termo de referência **Anexo I no item 05 – Serviços e especificações.**



As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no artigo 20 do Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Em que pese a curta redação utilizada pelo legislador para regular as alterações do edital, o texto merece cuidado em especial quanto a três aspectos:

A - como deve se dar a divulgação da modificação; quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada.



B - qual o novo prazo de divulgação da alteração; da mesma maneira que comentado quanto a forma correta da divulgação da modificação do edital, também o prazo para essa nova publicidade deve ser repetido aquele mesmo que foi adotado inicialmente.

C - em quais situações se aplica a exceção prevista, pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quando houver) e a proposta comercial.

No caso em apreço deve ser verificado se estas alterações não ocasionam aumento de recursos orçamentários.

Considerando-se também que estas alterações podem afetar a formulação da proposta comercial, deve ser efetuada uma nova publicação com reabertura do prazo estipulado inicialmente.

É o parecer,

Marabá/PA, 24 de outubro de 2017.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP